



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-006521/90-16

mfc

Sessão de 27 de janeiro **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 301-27.281

Recurso nº: 113.996

Recorrente: IMMUNOLIFE DIAGNOSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrid: IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

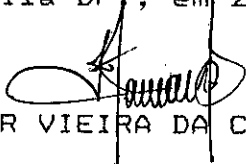
Classificação.

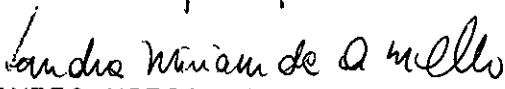
- 1 - Reagentes de diagnóstico. Classifca-se no Código TAB 3822.00.9900.
- 2 - Multa de mora incabível, conforme jurisprudência da Câmara.
- 3 - Recurso parcialmente provido para excluir da autuação a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e por maioria de votos, em excluir de ofício a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento total, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

08 JUL 1993

RP/301-0.439

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, e Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.996 - ACORDAO N. 301-27.281
RECORRENTE : IMMUNOLIFE DIAGNOSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência requerida ao Labana/Santos, através da Resolução n. 301-758, da sessão de 03/12/91.

Adoto pois o relatório da citada Resolução (fls. 67/70) que leio em sessão.

As fls. 72, a autuada apresenta quesitos, ressaltando que os mesmos sejam respondidos por um médico patologista de comprova- da capacidade técnica.

A diligência proposta por esta Câmara resultou na In- formação Técnica de fls. 76/78 que passo a ler.

E o relatório.

6

V O T O

Como se depreende da Informação Técnica as mercadorias importadas são citadas e classificadas nas referências bibliográficas e nos catálogos comerciais nos capítulos que tratam exclusivamente de Reagentes clínicos para Diagnósticos. São mercadorias utilizadas no próprio consultório médico.

A mesma Informação Técnica ressalta, ainda, que considerando que são os compostos químicos impregnados nas plaquetas de papel que conferem a indicação da presença de fatores biológicos na enzima e são iguais aos dos tradicionais reagentes para diagnóstico, concluímos que tais mercadorias são especificamente utilizadas como reagentes que auxiliam na diagnose clínica, muito mais que simples papéis para ensaios químicos.

Não merece razão, pois, a autuada, pois a análise de produto foi procedida duas vezes, por órgãos diversos, resultando em uma única conclusão: trata-se o produto de reagentes de diagnóstico.

Quanto à solicitação da interessada em que os quesitos por ela apresentados fossem respondidos por médico patologista de capacidade reconhecida, não merece acolhida visto que o Labana é um laboratório credenciado do Governo Federal, de competência reconhecida e que se não se sentisse na condição de proceder à análise da mercadoria por falta de peritos no assunto certamente não o faria. Ademais, a própria Informação Técnica juntada aos autos comprova o zelo e a competência para análise do produto em questão.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da autuação apenas a multa de mora, conforme inúmeras decisões deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora